



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044948/92-03
Recurso nº : 09.705
Matéria : IRF - ANO: 1986
Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.709

IRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA/PERÍCIA - É prerrogativa da autoridade preparadora indeferir a realização de diligências e/ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A realização de diligência e/ou perícia pressupõe a formulação de quesitos e a indicação de perito e se reserva à elucidação de pontos duvidosos; visa o esclarecimento de fato ou assunto de natureza técnica em locais ou provas estranhas aos autos, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado. Incabível a realização de perícia envolvendo fato não questionado nos autos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1986 - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044948/92-03

Acórdão nº : 102-41.709

Recurso nº : 09.705

Recorrente : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A, CGC nº. 42.318.949/0001-84, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência de IMPOSTO DE RENDA FONTE, relativa ao ano de 1986, no valor de 34.984,04 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, decorreu de procedimento de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ensejando distribuição de recursos aos acionistas, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10768/044.949/92-68.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 28/01/93, sua impugnação de fls. 17/19, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 302/96, foi proferida às fls. 38/39, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 28/05/96 (cópia de AR às fls. 44), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/06/96, conforme razões acostadas aos autos às fls. 45/52, instruída com os documentos de fls. 53/74, arguindo a preliminar de cerceamento de direito de defesa pelo indeferimento da realização de perícia, e, no mérito, reiterando os argumentos anteriormente expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF 260 de 25/10/95, e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou suas Contra-Razões, juntadas às fls. 77/78.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044948/92-03

Acórdão nº : 102-41.709

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente argui a PRELIMINAR de cerceamento de seu direito de defesa, fundamentada no não atendimento de seu pleito de realização de perícia.

Inicialmente, cabe destacar que a contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, inclusive na fase recursal.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico - Forense),

“PERÍCIA - Do latim *peritia* (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa especialmente, em sentido lato, a *diligência* realizada ou executada por *peritos*, a fim de que se *esclareçam* ou *evidenciem* certos fatos.

A **perícia**, segundo princípio da lei processual, é, portanto a medida que vem *mostrar o fato*, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas.

O exame, a diligência ou qualquer medida que não tenha por escopo a *descoberta de um fato*, que dependa de habilidade técnica ou de conhecimentos técnicos, não constitui, propriamente, uma perícia, no rigor do sentido do vocábulo.”

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, atribui à autoridade preparadora a competência para determinar a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, assim como o poder de indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044948/92-03

Acórdão nº : 102-41.709

Segundo afirma o ilustre tributarista LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, in Manual de Processo Administrativo Fiscal (Ed. Resenha Tributária, São Paulo - janeiro/93)

“Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedido de diligências ou perícias, **pelo Reclamante**, quanto a **matéria de fato**, ou **assunto de natureza técnica**, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis (v.g. máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química).

Por conseguinte, revela-se **prescindível** a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica.”

Infere-se dos textos dos artigos 16 e 17, que os requerimentos de diligências ou perícias, pelo Reclamante, devem constar da própria impugnação, sob pena de preclusão.

Em ambas as situações, impõe-se a formulação dos quesitos sobre a matéria cuja revisão ou esclarecimento se pretende, devendo o reclamante, no caso de perícia, indicar seu perito.

Do exposto se depreende ser irretocável a decisão de primeira instância quanto ao indeferimento do pedido de perícia, aliás reiterado nesta fase recursal. Efetivamente o pleito da contribuinte não se reveste das características formais indispensáveis à perícia - formulação de quesitos e indicação de perito e, principalmente, de conteúdo: não se vislumbra o intuito de averiguar condições de fato, em locais ou documentos estranhos aos autos.

Demonstrada a inadequação do pleito ao caso concreto, rejeita-se a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.044948/92-03

Acórdão nº : 102-41.709

Apreciada Preliminar, passa-se à análise do Mérito.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº. 10768/044.949/92-68.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 18 de abril de 1997, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-41.561.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar arguida, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997.


URSULA HANSEN